



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 26 de março de 2026.

Ementa: **Projeto de Lei nº 042/2026** – institui o “Dia Municipal do Orgulho Autista” – Data comemorativa – Competência legislativa municipal – Interesse local – Iniciativa parlamentar – Norma de caráter predominantemente simbólico – Previsão de ações e parcerias (arts. 3º e 4º) – Ingerência na esfera administrativa do Executivo – Necessidade de supressão – Orientação para veiculação por Anteprojeto de Lei (APL) – Possibilidade de tramitação parcial.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que tem por finalidade instituir no Calendário Oficial do Município de Santa Luzia o “Dia Municipal do Orgulho Autista”, a ser celebrado anualmente no dia 18 de junho

A proposição estabelece objetivos relacionados à conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como prevê, em seus arts. 3º e 4º, a possibilidade de realização de ações e parcerias entre o Poder Público e entidades da sociedade civil.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município





Nos termos do art. 18 da Constituição Federal, os Municípios são entes federativos autônomos, competindo-lhes legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88).

No caso, a proposição versa predominantemente sobre instituição/definição de data comemorativa no âmbito municipal, providência típica de organização simbólica do calendário cívico-cultural local, sem interferência em competências privativas da União (art. 22) ou em competência residual dos Estados (art. 25, § 1º).

À União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograva conceituação satisfatória em um século de vigência.

Todavia, observa-se que a proposição não se limita integralmente à fixação de data comemorativa, na medida em que também prevê a possibilidade de realização de ações e parcerias pelo Poder Público, o que será analisado sob a ótica da iniciativa e da juridicidade.

Portanto, quanto ao conteúdo material, não há afronta direta à repartição constitucional de competências.

2.2. Da iniciativa

O exame da iniciativa deve observar o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e a lógica da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, da Constituição, aplicável aos Municípios por simetria quando a proposição tratar de temas cuja deflagração esteja constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (estrutura administrativa, regime jurídico de servidores, criação/atribuições de órgãos, entre outros).





No presente caso, o Projeto, em seu núcleo, limita-se à instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, sem, em princípio, criar órgãos, cargos ou atribuições administrativas. Todavia, verifica-se que a proposição não se restringe à fixação da data, na medida em que os arts. 3º e 4º preveem a possibilidade de realização de ações pelo Poder Público, inclusive mediante parcerias com entidades da sociedade civil.

Ainda que redigidos sob forma autorizativa, tais dispositivos ultrapassam o caráter meramente simbólico da norma, ao tratarem de atividades típicas da Administração Pública, envolvendo planejamento, execução de ações e articulação institucional.

Nessa perspectiva, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que normas autorizativas não afastam, por si só, eventual vício de iniciativa, especialmente quando implicam ingerência na organização administrativa ou possibilidade de geração de despesa pública.

Aplicando-se o teste objetivo:

- (i) a matéria não se insere no rol típico do art. 61, §1º;
- (ii) não há ingerência na estrutura/organização administrativa;
- (iii) não se impõem obrigações diretas nem se cria despesa. Assim, não se identifica vício formal de iniciativa quanto à instituição da data comemorativa.

Por outro lado, quanto aos arts. 3º e 4º, verifica-se ingerência na esfera administrativa do Poder Executivo, com previsão de atuação concreta e potencial geração de despesas, ainda que indiretas, sem a correspondente previsão orçamentária.

Assim, conclui-se pela inexistência de vício formal de iniciativa quanto à instituição da data comemorativa, mas pela inadequação dos arts. 3º e 4º, recomendando-se sua supressão, bem como a veiculação da matéria relativa a ações e parcerias por meio de Anteprojeto de Lei (APL), de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.





2.3. Do mérito constitucional e da juridicidade do conteúdo

A proposição em análise possui conteúdo voltado à promoção da conscientização acerca do Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como à valorização da diversidade, inclusão social e combate ao preconceito, matérias de inegável relevância social.

A instituição de data comemorativa, nesse contexto, insere-se no campo do reconhecimento institucional e simbólico de pautas relevantes à comunidade local, sendo compatível com a ordem constitucional, desde que não implique imposição de deveres, criação de estrutura administrativa ou geração de despesa pública obrigatória.

No caso concreto, o núcleo essencial da norma — consistente na fixação da data comemorativa — apresenta caráter meramente declaratório, não impondo obrigações, não instituindo políticas públicas de execução compulsória e não gerando, por si só, impacto orçamentário direto.

Todavia, conforme já analisado, os dispositivos que tratam da realização de ações e da celebração de parcerias (arts. 3º e 4º) afastam-se desse caráter estritamente simbólico, ao projetarem atuação administrativa concreta, o que exige observância das regras de iniciativa e da disciplina orçamentária.

Assim, afastadas tais disposições, a proposição mantém-se no âmbito do reconhecimento institucional, compatível com a Constituição e com a técnica legislativa adequada.

III - CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 042/2026, de iniciativa parlamentar, é materialmente compatível com a Constituição, por veicular providência de caráter simbólico (fixação de data comemorativa) inserida na competência legislativa municipal por interesse local (arts. 18 e 30, I e II, da Constituição Federal).





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

Todavia, os arts. 3º e 4º apresentam inadequação sob o aspecto formal, por implicarem ingerência na esfera administrativa do Poder Executivo, com previsão de atuação concreta e potencial geração de despesa, ainda que indireta.

Assim, opina-se pela tramitação do Projeto, desde que promovida a supressão dos arts. 3º e 4º, recomendando-se, ainda, que eventual previsão de ações e parcerias seja veiculada por meio de Anteprojeto de Lei (APL), de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra ::

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com
www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantacruz.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003000360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.